



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297193

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 779

Agravo de Instrumento Processo nº 2040716-64.2025.8.26.0000

Relator(a): **CYNTHIA THOMÉ**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por Lais Cristina dos Reis Amâncio contra decisão que indeferiu pedido liminar para suspender a Portaria nº 11.067/2025, que determinou sua remoção imotivada do cargo de Enfermeira na Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de suspensão dos efeitos da remoção imposta pela Portaria nº 11.067/2025, alegadamente motivada por razões políticas. **III. Razões de Decidir:** 3. O recurso perdeu seu objeto devido à sentença proferida no processo de origem, que denegou a segurança e declarou a validade do ato de remoção. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que a ocorrência de fato superveniente à impetração acarreta a perda de objeto do recurso. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso não conhecido por estar prejudicado. **Tese de julgamento:** 1. A sentença de mérito no processo de origem torna prejudicado o agravo de instrumento. 2. A perda superveniente de objeto impede o conhecimento do recurso. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg nos EDcl no RMS n. 35.428/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05.04.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos. ☐

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAIS CRISTINA DOS REIS AMÂNCIO contra a decisão que indeferiu o pedido liminar que visava a suspensão da Portaria nº 11.067/2025, que determinou a remoção imotivada da agravante, ocupante do cargo de Enfermeira junto à Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 17/02/2025, para exercício da mesma função junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, especificamente, no Projeto "Espaço Vovó".

Argumenta que o ato ocorreu apenas em razão do apoio da recorrente a candidato específico nas eleições de 2024. Sustenta que a conduta fica evidente ante a prática do ato sem a indicação de motivação específica.

Pretende o recebimento do recurso com a concessão da tutela recursal para que os efeitos da remoção imposta pela Portaria nº 11.067/2025 sejam suspensos.

Recurso tempestivo com recolhimento do preparo recursal e demais despesas necessárias ao regular processamento do recurso (fls. 58/59 e 6870)

Antecipação da tutela recursal indeferida, ante a ausência da probabilidade do direito (61/63).

Contraminutas às fls. 78/80 e 91/93.

É o relatório.

O recurso está prejudicado, não comportando enfrentamento da questão de mérito recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As manifestações em caráter de contraminuta juntadas às fls. 78/80 e 91/93, informaram que, na origem, o feito em que proferida a decisão aqui agravada foi julgado.

De fato, em consulta aos autos de origem (1001014-84.2025.8.26.0047) por meio do sistema e-SAJ, verifica-se que o feito foi sentenciado, conforme fls. 931/937 daqueles, em 18/03/2025, denegando a segurança nos seguintes termos:

"Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, por não encontrar respaldo jurídico para a nulidade do ato de remoção.

Sem custas, pois isenta a impetrante, nos termos da lei.

P.R.I.C".

Diante disso, o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto em face de fato superveniente, qual seja, a r. sentença prolatada às fls. 931/937 dos autos principais.

Nesse sentido, o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. A ocorrência de fato superveniente à impetração do writ acarreta a perda de objeto do recurso, já que torna inútil a prestação jurisdicional.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS n. 35.428/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 11/4/2016.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, posto que prejudicado.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator